



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07977/12

Pág. 1/2

ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL – MUNICÍPIO DE CALDAS BRANDÃO– RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO CONSUBSTANCIADA NO ACÓRDÃO APL TC 542/2011, REFERENTE A RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA O ACÓRDÃO APL TC 1167/2010, EMITIDO POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO, SENHOR JOÃO BATISTA DIAS, RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007, CUJOS AUTOS JÁ FORAM DEVOLVIDOS AO ÓRGÃO DE ORIGEM – NÃO CONHECIMENTO.

ACÓRDÃO APL TC 770 / 2012

RELATÓRIO

Esta Corte de Contas, na Sessão Plenária realizada em **27 de julho de 2011**, nos autos que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito Municipal de **CALDAS BRANDÃO**, Senhor **JOÃO BATISTA DIAS**, relativa ao exercício de **2007 (Processo TC 01807/08)**, decidiu, *in verbis*, através do Acórdão APL TC 542/2011, (fls. 17/21), o qual manteve integralmente o Parecer PPL TC 243/2010 e o Acórdão APL TC 1167/2010¹:

CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe PROVIMENTO PARCIAL, a fim de REDUZIR:

I – o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.163.528,39 (21,64% da DOT) para R\$ 1.153.848,39, correspondente a 21,46% da despesa orçamentária total;

II – o total da imputação de R\$ 620.194,95 para R\$ 550.918,17, conforme a seguir discriminado:

- 1. ELIDIR a irregularidade relativa à despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de R\$ 46.562,37;**
- 2. REDUZIR o montante das:**
 - 2.1. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, de R\$ 31.970,48 para R\$ 26.056,07;**
 - 2.2. despesas não comprovadas com locação de veículos, de R\$ 32.040,00 para R\$ 15.240,00.**

III - MANTER intactos os demais itens do Parecer PPL TC 243/2010 e do Acórdão APL TC nº 1.167/2010.

Ainda inconformado com a decisão, o responsável, **Senhor JOÃO BATISTA DIAS**, interpôs, através do seu advogado, devidamente habilitado às fls. 15, o presente Recurso de Revisão que o Grupo Especial de Auditoria - GEA analisou e concluiu, às fls. 27/32, por manter incólume a decisão guerreada.

¹ Em síntese, o Parecer PPL TC 243/2010 emitiu **parecer contrário** às contas prestadas, em decorrência da existência de receita do FUNDEB não contabilizada no SAGRES; saldo de disponibilidades financeiras não comprovado; despesas não licitadas; despesas não comprovadas com doações de gêneros alimentícios e outros materiais de distribuição gratuita; despesas não comprovadas com consultoria e assessoria na elaboração de projetos técnicos, curso de pedagogia e serviços advocatícios; despesas não comprovadas com pagamento de sentenças judiciais; despesas com transportes diversos sem comprovação; aplicações inferiores em ações e serviços públicos de saúde; despesas não comprovadas com locação de veículos; despesas não comprovadas com locações de tratores e máquinas; despesas com locação de parque de diversão sem comprovação; despesas não comprovadas com coleta de lixo e não comprovação do pagamento dos restos a pagar oriundos do exercício de 2006; Já o Acórdão APL TC 1167/2010 conheceu de denúncia, julgando-a procedente, representou a Receita Federal, bem como determinou a restituição aos cofres públicos (R\$ 620.194,95) e aplicou multa de R\$ 2.805,10 pelos motivos lá assinalados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 07977/12

Pág. 2/2

Instado a se pronunciar, o Ministério Público Especial junto ao Tribunal, através da ilustre **Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira**, emitiu Parecer em que, após considerações, opinou pelo **não conhecimento** do recurso de revisão interposto pelo Prefeito Municipal de Caldas Brandão, Senhor João Batista Dias, por falta de atendimento às hipóteses de admissibilidade do apelo previstas em lei, mantendo-se, na íntegra, a decisão consubstanciada através do **Acórdão APL TC 542/2011**.

Foram efetuadas as comunicações de praxe.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Embora o Recurso de Revisão tenha sido interposto por parte legítima e dentro do prazo legal permitido, restou evidente que não se enquadrou em nenhuma das hipóteses previstas no art. 35 e respectivos incisos da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno desta Corte, **não devendo, por isto mesmo, ser conhecido**.

Isto posto, o Relator propõe no sentido de que os integrantes deste Egrégio Tribunal Pleno **NÃO CONHEÇAM** do Recurso de Revisão interposto contra o **Acórdão APL TC 542/2011**, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

É a Proposta.

DECISÃO DO TRIBUNAL

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07977/12; e

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

ACORDAM os integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, na Sessão desta data, em NÃO CONHECER do Recurso de Revisão interposto contra o Acórdão APL TC 542/2011, dada a inadequação dos motivos de sua interposição ao exarado no art. 35 da LOTCE e no art. 237 do Regimento Interno, mantendo-se na íntegra o Aresto guerreado.

Publique-se, intime-se e registre-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb - Plenário Ministro João Agripino
João Pessoa, 10 de outubro de 2012.

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Auditor Substituto de Conselheiro **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial Junto ao TCE-PB